

PARECER Nº 421/2021

Processo: 5325/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 072/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem 72/2021 o projeto de Lei Complementar acima epigrafado para devida análise. O Presidente desta Comissão determina o exame da matéria.

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer em anexo, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Destaca o executivo que a atual redação do § 3º da Lei Complementar nº 399/2015, permite o estabelecimento de **novas idades para fins de manutenção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro**, tendo por ato do Ministro de Estado e Previdência Social, observados os critérios estabelecidos no próprio parágrafo.

Assevera ainda que o **ato do Ministro de Estado e Previdência Social, entretanto, somente ocorreu com a publicação da Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020, que fixou as novas idades** de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sustenta que o **projeto de lei pretende adequar à redação do § 3º do art. 32 da LC nº 399/2015, permitindo que as próximas alterações da idade sejam via ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Também submete à apreciação desta casa pedindo aprovação da alteração do art. 79 e § 7º do art. 80 da Lei complementar nº 399/2015, no que tange a importância paga na forma de Jeton aos membros do Conselho Previdenciário e Comitê de Investimento, respectivamente, por comparecimento nas reuniões, limitado a seis reuniões anuais ordinárias.

Após manifestação do Relator folhas 83 a 89 dos autos na 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 20.10.2021, folhas 91 dos autos, apontando irregularidades passíveis de saneamento, o Executivo encaminhou a esta comissão através do Ofício nº 880/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2021, os seguintes



documentos:

Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro;

Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do art. 16 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL anexou ao projeto parte da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, objeto da alteração.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A regulamentação dos regimes próprios de previdência foi feita pela Lei Federal nº 9.717/1998, que dispôs sobre as regras gerais de organização e funcionamento, a fim de estabelecer os critérios a serem observados para permanência do equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a má gestão dos recursos previdenciários.

A aludida lei estabeleceu que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, dispôs que os regimes próprios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (art. 5º da Lei nº 9.717/1998).

Nesse mesmo sentido a Emenda Constitucional nº 103 publicada em 13.11.2019, realizou a reforma do sistema previdenciário social previsto na Constituição da República, estabelecendo um conjunto de regras aplicáveis a todos os entes da Federação, com disposições específicas aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

Com a vigência da Portaria do Ministério da Economia nº 424, de 29 de dezembro de 2020, que estabelece novos prazos para pagamento de pensão por morte a cônjuges ou companheiros, tanto de contribuintes do Regime Geral da Previdência Social quanto do Regime Próprio. Com o novo normativo, as idades previstas na Lei nº 13.135, de 2015, passou a ser necessária a alteração da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 que trata do Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá.

De acordo com o **Art. 55, I do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá in verbis:

“Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;

I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência; (...)



Mérito é composto de dois elementos: o motivo (**oportunidade**), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (**conveniência**), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

Ou seja, o parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, conseqüências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A atualização dos critérios, justificada pelo aumento da expectativa de vida da população brasileira, que foi 75,5 anos, em 2015, para 76,6 anos, em 2019, está prevista na lei - oriunda da Medida Provisória nº 664 - e pode ocorrer a cada três anos, desde que a expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer cresça 12 meses, no período.

Quanto à ***alteração proposta dos artigos 79, § 7º e art. 80 da Lei Complementar nº 399 de 2015, possibilitando a majoração do valor pago em forma de Jeton aos membros do Conselho Previdenciário e Comitê de Investimento***, por comparecimento nas reuniões, limitado a seis reuniões anuais ordinárias, a ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação já manifestou sobre a proposta recomendando aprovação com Emenda de Redação ao inciso I do art. 2º da mensagem do executivo para que a mudança passe a valer somente a partir de 1º de janeiro de 2022, em razão das limitações impostas pelo artigo 8º incisos I e VI da Lei Complementar Federal nº 173/2020.***

Logo com a aprovação da emenda não existe óbice para a aprovação da alteração proposta que vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do art. 16 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto ao alterar a Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, o autor busca atualizar a norma frente às mutações sociais e legais, reestruturando dessa forma o Regime Próprio de Previdência Social do Município criando mecanismos para uma melhor gestão do sistema de previdência municipal.

A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

III - CONCLUSÃO.

O projeto atende aos requisitos da razoabilidade, conveniência e oportunidade, merecendo quanto aos aspectos relacionados ao mérito da matéria aprovação.



Dessa maneira opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

IV - VOTO.

VOTO DO RELATOR: favorável à matéria.

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 37003500380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/11/2021 10:47

Checksum: **A07E2C5187CFB43C265C2C6A42EF583DA1D2995577C2D589CEB63A3223348176**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 37003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

